

Registro: 2020.0000694385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029847-86.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes ISABEL CRISTINA BUOSI BUZZO, PIETRA BUOSI BUZZO e GIOVANNA BUOSI BUZZO, são apelados ROBERTO SALVADOR FILHO, MEGA PARQUE ESTACIONAMENTOS EIRELI - EPP e SUL AMÉRCIA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A ("SADAM").

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FÁBIO PODESTÁ (Presidente) e ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora

Assinatura Eletrônica



VOTO N° : 18.839

APELAÇÃO N°: 1029847-86.2017.8.26.0114

COMARCA : CAMPINAS - 7ª VARA

APELANTES : ISABEL CRISTINA BUOSI BUZZO E OUTRAS

APELADOS : ROBERTO SALVADOR FILHO E OUTROS

JUIZ : LUIS MARIO MORI DOMINGUES

ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Demandantes, esposa e filhas do falecido, que atribuem culpa aos demandados pelo acidente relatado nos autos. Demandados que, no prazo de defesa, denunciaram a lide à Seguradora Sul América. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, arcando as autoras com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. APELAÇÃO das autoras, que insistem na concessão da "gratuidade", pugnando no mérito pela redução da verba honorária para valor não superior a R\$ 5.000,00, mediante arbitramento por equidade, aduzindo pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios devidos à Seguradora litisdenunciada em valor equivalente a dez por cento (10%) do valor da indenização securitária prevista na Apólice. EXAME: pedido de "gratuidade" negado pelo r. Juízo de origem mediante decisão já submetida ao reexame desta Câmara que, em sede de Agravo de Instrumento, manteve o indeferimento, porquanto ilidida a presunção de "pobreza" no caso concreto. Verba honorária sucumbencial imposta na sentença que, considerando as circunstâncias específicas do caso dos autos, comporta arbitramento por equidade na quantia de R\$ 20.000,00. Aplicação do artigo 85, §2°, incisos I a IV, e §8°, do Código de Processo Civil. parcialmente Sentenca reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.



O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o processo, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte requerida foi citada e já apresentou contestação, por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária (Roberto, Mega Parque e Sul América), que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa às fls. 27)" ("sic", fls. 1.200/1.201).

Os Embargos de Declaração opostos pelas autoras foram rejeitados (fls. 1.203/1.204 e 1.206).

Inconformadas, apelam as autoras insistindo na concessão da "gratuidade", pugnando no mérito pela redução da verba honorária para valor não superior a R\$ 5.000,00, mediante arbitramento por equidade, aduzindo pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios devidos à Seguradora litisdenunciada em valor equivalente a dez por cento (10%) da indenização securitária prevista na Apólice (fls. 119/128).

Anotado o Recurso (fl. 1.289), os demandados apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 1.291/1.294, 1.295/1.306 e 1.307/1.318).



É o relatório.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o processo, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso IV e artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte requerida foi citada e já apresentou contestação, por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária (Roberto, Mega Parque e Sul América), que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor da causa às fls. 27)" ("sic", fls. 1.200/1.201).

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, no dia 08 de julho de 2014, por volta das 22h46min, Giovani Raimundo Buzzo, marido da coautora Isabel e pai das autoras Giovanna e Pietra, conduzia o veículo I/BMW 125I 1A51, placas FRI-6886, ano 2013/2014, pela Rua Hermes Braga, em Campinas, neste Estado, na companhia da coautora Giovanna e de Victor Oliani Trevisan, terceiro estranho à lide, quando, no cruzamento com a Avenida Moraes Salles, foi atingido pelo veículo I/BMW A200



Turbo, placas FUU-7580, ano 2013/2014, que era conduzido pelo correquerido Roberto Salvador Filho, de propriedade da corré Mega Parque Estacionamentos Ltda. EPP, que seguia pela mencionada Avenida no sentido Bairro-Centro em alta velocidade. Consta que, em razão da colisão, Giovani faleceu no local, tendo a coautora Giovanna e Victor sofrido lesões leves. Consta que o correquerido Roberto conduzia o veículo automotor embriagado e foi preso em flagrante delito por infração aos artigos 121, "caput", c.c. 14, inciso II, do Código Penal. Daí a Ação, com pedido de condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos materiais, sendo R\$ 68.351,30 na modalidade danos emergentes e R\$ 3.782,22 a título de pensão mensal, além de indenização por danos morais no montante de R\$ 468.500,00, com a indicação do valor da causa na quantia de R\$ 536.851,30 (fls. 1/27 e 28/751).

Ainda segundo os autos, o pedido de "gratuidade" formulado pelas autoras foi indeferido. Elas interpuseram Agravo de Instrumento, que foi recebido com efeito suspensivo, possibilitando o andamento do processo até o julgamento do Recurso (v. fls. 775/789 e processo nº 2245021-88.2017.8.26.0000). Consta que os demandados foram citados e apresentaram contestação conjunta, pugnando preliminarmente pela denunciação da lide à Seguradora Sul America Cia. Nacional de Seguros Ltda. (fls. 799/834), que também foi citada e apresentou contestação (fls. 979/1.011).

Após melhor exame do caso por esta 27ª Câmara,



foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas autoras contra a decisão que indeferiu o pedido de "gratuidade" (fls. 1.181/1.193), tendo sido determinada a intimação das demandantes para o recolhimento das custas (fl. 1.197), mas o prazo estabelecido fluiu em silêncio (fl. 1.199), culminando com a superveniência da r. sentença apelada que, já se viu, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 1.200/1.201).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada comporta apenas parcial reforma na parte recorrida.

Conforme já adiantado, o pedido de "gratuidade" já foi examinado por esta 27ª Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 2245021-88.2017.8.26.0000, ocasião em que foi reconhecida a existência de elementos nos autos suficientes a afastar a presunção relativa da incapacidade financeira afirmada na declaração de fl. 29. Demais, nem mesmo se vislumbra a superveniência de novos fatos hábeis a justificar, na fase atual, a concessão da benesse, mormente considerando que as autoras receberam, com a venda do imóvel indicado, o montante de R\$ 1.090.000,00 (fls. 1.216/1.226), circunstância que afasta por completo a alegação de "hipossuficiência" financeira.

No que tange à pretensão de arbitramento da verba honorária sucumbencial por equidade, a modo de reduzir aquela imposta na



sentença, (correspondente a 10% do valor da causa para Roberto, Mega Parque e Sul América), deve mesmo ser acolhida mas apenas em parte.

Com efeito, o artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, estabelece "in verbis" que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Essa é a regra: o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado entre dez (10) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa. Contudo, o Código de Processo Civil vigente prevê, para o caso de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa extremamente baixo, a possibilidade de arbitramento por "apreciação equitativa", nos termos do §8º do mesmo artigo 85 ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°").

No caso vertente, conquanto atribuído



à causa o vultoso valor de **R\$** 536.851,30, o fato é que o processo foi extinto sem exame do mérito já no início pelo não recolhimento das custas processuais iniciais, determinado em razão do indeferimento do pedido de "gratuidade" formulado pelas autoras na petição inicial. Observa-se que o trabalho desenvolvido na causa pelos Patronos dos requeridos consistiu tão-somente na apresentação de contestação semelhante à outra peça de defesa apresentada em demanda ajuizada por terceiro contra os demandados em razão do mesmo do acidente para a composição de dano material, nos autos do processo nº 1034928-16.2017.8.26.0114 ainda pendente de sentenciamento (v. fls. 799/834 e 979/1.011).

Assim, considerando as circunstâncias específicas do caso dos autos, a honorária sucumbencial devida aos Patronos dos demandados e da Seguradora litisdenunciada, arbitrada na sentença em valor correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa, comporta arbitramento por equidade na quantia de R\$ 20.000,00, a modo de evitar o risco de enriquecimento sem causa, atendendo-se aos parâmetros previstos no artigo 85, §2º, incisos I a IV, e §8º, do Código de Processo Civil (v. REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.



A propósito, eis a Jurisprudência:

1043129-39.2017.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Empreitada

Relator(a): Roberto Mac Cracken

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/08/2020 Data de publicação: 20/08/2020

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Os honorários advocatícios são arbitrados com base no valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2°, CPC). Ainda que o valor seja elevado, mas a causa é de pouca complexidade, tem-se admitido o arbitramento por equidade (art. 85, §8°, do CPC). Inocorrência no caso destes autos. Recurso não provido.

1112976-94.2018.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Hipoteca

Relator(a): Viviani Nicolau Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/07/2020 Data de publicação: 06/07/2020

Ementa: "APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência, a fim de condenar os réus a providenciar a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel dos autores. Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 10.000,00. Irresignação recursal do advogado dos autores. Não acolhimento. Circunstâncias excepcionais dos autos que autorizam a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. Valor da causa, de R\$ 300.000,00, incompatível ao proveito econômico obtido pela parte e que propiciaria remuneração divorciada dos critérios do art. 85, §2º do CPC. Demanda de baixa complexidade. Observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 33343).

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso apenas para reduzir a verba honorária sucumbencial imposta na sentença para R\$ 20.000,00 (v. artigo 85, §2°, incisos I a IV, e §8°, do Código de



Processo	Civil)).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora